



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/284 (REG-I-PC)

**Processo contraordenacional 500.30.01/2019/2 em que é Arguida
Pretend' Alcançar – Associação de Imprensa Regional**

**Lisboa
2 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/284 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2019/2 em que é Arguida Pretend' Alcançar – Associação de Imprensa Regional

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Informação n.º 1415/2018), adotada em 17 de janeiro de 2019, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida Pretend'Alcançar - Associação de Imprensa Regional, com morada no Bairro das Andorinhas, 10-A, 2655-230 Ericeira, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo, no caso, a periodicidade.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/6256, com data de 29 de julho de 2019, a fls. 21 dos presentes autos, da acusação de fls. 16 a fls. 20, dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 08 de agosto de 2019, de fls. 22 a fls. 23 dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1.** «O Ericeira» é um jornal de província, executado com ajudas de terceiros, a fazer 50 anos no mês de setembro. «Ninguém é pago pelo que faz. Não há empregados, não há sede, senão um espaço cedido gratuitamente [...]».

- 4.2.** Quanto à alteração da periodicidade, esclarece que «avançou-se para não acabar com a publicação, e de quinzenal passou para mensal poupando valores de gráfica, papel etc..». Refere que aquela alteração está «escrita na edição (ficha técnica e na capa) enviada sempre para o (vosso) departamento, e nada oculto».
- 4.3.** Alega a Arguida que, após a informação da ERC respeitante à necessidade de proceder ao averbamento da alteração da periodicidade no registo, não o requereu porque «simplesmente na altura não possuía verba para pagar. O tempo foi passando e (...) não há ninguém (...) para estar a tratar desse e de outros assuntos burocráticos, de matérias que não (considera) de vida ou de morte».
- 4.4.** Declara que a infração cometida «não foi a título doloso como se fosse uma caso de “Lesão Pátria” (...)», não tendo mais nada a acrescentar.
- 4.5.** Por último, a Arguida reitera que os trabalhadores da publicação periódica «O Ericeira» são voluntários, e que não têm dinheiro. Qualquer coima que lhe seja aplicada será «sempre muito, e será paga apenas e pessoalmente por quem o faz de forma gratuita».
- 4.6.** Quanto à prova documental, a Arguida não juntou nenhum documento com a sua defesa escrita.
- 4.7.** A Arguida, apesar de notificada para tal, a fls19 da Acusação, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros documentos idóneos que evidenciem a sua situação económica, para efeitos da determinação da medida da pena.

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Factos Provados:

- 5.1. A Arguida, Pretend' Alcançar – Associação de Imprensa Regional, é titular da publicação periódica «O Ericeira».
- 5.2. A publicação «O Ericeira» está inscrita na Entidade Reguladora desde 1 de março de 2005, com o n.º 124685.
- 5.3. A 9 de fevereiro de 2018, foi rececionada nesta Entidade a edição n.º 230, de 25 de janeiro de 2018, da publicação periódica «O Ericeira».
- 5.4. Efetuada a comparação dos elementos constantes da edição supra identificada e os elementos registados, verificou-se que a periodicidade divergia.
- 5.5. A periodicidade «mensal» apresentada na referida edição não correspondia à periodicidade «quinzenal» constante no registo.
- 5.6. Foi enviada à Entidade Reguladora a edição n.º 245, de 25 de abril de 2019, da publicação em análise, tendo-se constatado que a periodicidade apresentada nesta edição, à semelhança da edição anterior (edição n.º 230), é «mensal», mantendo a divergência com a periodicidade constante do registo.

6. Factos não provados:

- 6.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo n.º 500.10.01/2018/2, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC [Informação n.º 23/DJ/JC/2018/INF] de 10 de outubro de 2018, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

- 7.1.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- 7.2.** Em sede de prova documental considera-se basilar a edição n.º 230, de 25 de janeiro de 2018, da publicação periódica «O Ericeira».
- 7.3.** A edição n.º 245, de 25 de abril de 2019, da citada publicação, é igualmente importante para atestar a continuidade da infração perpetrada pela Arguida.
- 7.4.** Foi apresentada defesa escrita pela Arguida, em pleno exercício do princípio do contraditório, conforme referido no ponto 3 da presente decisão.
- 7.5.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

- 8.** O artigo 2.º, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, determina a obrigatoriedade do registo das publicações periódicas.
- 8.1.** Destarte, «O Ericeira» enquanto publicação periódica, por encerrar as características descritas nos artigos 9.º, n.º 1, e 11.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, está sujeita a registo.
- 8.2.** Dispõe o artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que «(s)ão elementos do registo de publicações periódicas: a) Título, periodicidade e sede de redação».

- 8.3.** Consta, efetivamente, na primeira página de ambas as edições da publicação «O Ericeira», rececionadas pela Entidade, e já referidas, a periodicidade.
- 8.4.** No entanto, a periodicidade «mensal» constante das mesmas, não corresponde à informação prestada aquando do registo desta publicação na ERC. «O Ericeira» foi registado com uma periodicidade «quinzenal». Ora,
- 8.5.** Ao abrigo do artigo 8.º do decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, «[o] averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação [...]».
- 8.6.** Foi a Pretend'Alcançar – Associação de Imprensa Regional notificada, conforme referido no ponto 6 da acusação, para proceder ao averbamento da alteração da periodicidade verificada nas citadas edições, cumprindo a imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 8.7.** Alega a Arguida que não procedeu às necessárias alterações por, à data das notificações, não ter dinheiro para pagar a verba. Mais,
- 8.8.** Invoca a Arguida o envio sucessivo das edições ao Regulador, dando-lhe, por esse meio, conhecimento da periodicidade verificada nas mesmas, exonerando-se de proceder a qualquer averbamento daquelas alterações.
- 8.9.** Arroga-se de transparência na alteração verificada, não ocultando a periodicidade, à data, e presentemente, da publicação «O Ericeira».
- 8.10.** Ainda que a Arguida informe a ERC, através do envio das edições publicadas, das alterações que vai efetuando em cada publicação, não cumpre, dessa forma, o imperativo legal a que está adstrita.
- 8.11.** A Lei é clara e impõe, sobre os titulares das publicações periódicas, a obrigação de procederem ao averbamento das alterações supervenientes ao registo efetuado, observando, dessa forma,

o princípio da instância ao instituir que o registo e subseqüentes alterações devem ser realizadas, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei, a pedido dos interessados.

- 8.12.** A Lei, designadamente o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, imputa ao titular da publicação periódica a obrigação de averbar, no registo, as alterações da mesma.
- 8.13.** Outrossim, a importância do cumprimento da periodicidade está patente no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao dispor que «(a)s publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo», cominando a sua inobservância pelo cancelamento oficioso do mesmo, conforme estatuído pelo artigo 23.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- 8.14.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

- 9.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 9.1.** Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 9.2.** No caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), com coima cujo montante mínimo é de €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e o montante máximo de €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 9.3.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da

contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

- 9.4.** Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea a), a alínea aplicável à violação do artigo 8.º do mesmo diploma, a mais leve, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação implícita.
- 9.5.** Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator.
- 9.6.** Declara a Arguida que a alteração da periodicidade, de «quinzenal» para «mensal», consta na própria edição, sendo esta periodicamente enviada para a Entidade. Portanto, foi esta informada da alteração na periodicidade.
- 9.7.** Ainda que a conduta efetivada pela Arguida não cumpra os requisitos legais de proceder ao averbamento de alterações no registo, não se configura a intenção de não cumprir a lei. A Arguida entendeu, erradamente, que, através do envio das edições, informa o Regulador, ainda que tacitamente, das alterações verificadas na publicação periódica.
- 9.8.** Incorre, assim, a Arguida na violação, a título de negligência, do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

III. Deliberação

- 10.** Assim sendo e considerando todo o exposto, o facto de a Arguida entender que o envio da edição, por si só, informa a Entidade das alterações perpetradas na publicação, a difícil situação financeira, ainda que não comprovada, mas referida pela Arguida, não havendo razão para a ERC não crer na veracidade dos argumentos constantes da defesa escrita, e atendendo a que não há registo de anteriores condenações, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à**

Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

- 11.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:
- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 2 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo